



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2023.

LEI N° 2894/2023, de 27 de Janeiro de 2023.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.700 em 31 de Janeiro de 2023.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei N° 3.291/2022), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



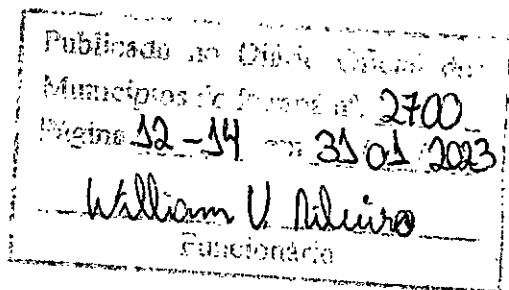
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

LEI Nº 2894/2023



Institui a Escola Pública de Trânsito, considerando o disposto na Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na Resolução n. 929/2022 do CONTRAN, no Município de Sarandi-PR.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída no Município de Sarandi-PR, a Escola Pública de Trânsito (EPTRAN), destinando-se a promover a Política Nacional de Trânsito, bem como a execução de ações e cursos voltados para o exercício da cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito.

Art. 2º A Escola Pública de Trânsito tem como principal objetivo a execução de ações de conscientização e cursos de ensino e formação que contribuam para disseminação de conhecimento, estruturando um trânsito mais seguro para todos, promovendo a responsabilidade na mobilidade urbana.

LEI Nº 2894/2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Parágrafo Único – O ensino ministrado pela EPTRAN observará ainda os ideais e os fins da educação previstos na Constituição Federal, na legislação ordinária, e funcionará nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 3º Os cursos que forem ministrados pela Escola Pública de Trânsito nas áreas de cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito terão organização curricular estruturada em disciplinas e de acordo com as diretrizes de educação nacional.

Art. 4º A Escola Pública de Trânsito, quando atendidas as exigências legais, poderá implementar cursos específicos que visem a formação pedagógica para docentes das disciplinas nas áreas de educação para cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito.

Art. 5º A Escola Pública de Trânsito ficará subordinada à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública (SEMUTRANS) do Município de Sarandi-PR, a qual deverá prestar o apoio administrativo, funcional, estrutural e financeiro necessário ao pleno funcionamento da EPTRAN.

Parágrafo Único – O funcionamento da Escola Pública de Trânsito será garantido pelos recursos provenientes da destinação específica das multas de trânsito em prol da educação, sem prejuízo de outras receitas compatíveis com a natureza da escola.

Art. 6º Fica a Administração Municipal, autorizada a celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de conscientização e de cursos de ensino e formação, com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como

LEI Nº 2894/2023

Digitado pelo servidor: William Vinícius Bicalho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

com empresas, instituições e órgãos não-governamentais, visando o apoio no acompanhamento e execução das ações decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 7º A estrutura da Escola Pública de Trânsito será composta pela coordenação e pelo corpo docente, que deverá ser constituído por servidores públicos idôneos e com formação e capacitação específica nas áreas descritas no art. 1 desta lei, sendo os responsáveis pela execução das atividades desenvolvidas pela escola.

Parágrafo Único - A estrutura e o funcionamento pormenorizado da Escola Pública de Trânsito poderão ser estabelecidos por Decreto.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete à Coordenação da Escola Pública de Trânsito:

I - promover, desenvolver e coordenar programas educativos, atividades de conscientização, cursos e projetos atinentes à cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito;

II - administrar as atividades executadas pela escola e gerir o quadro de servidores públicos ligados à EPTRAN;

III - disponibilizar o material didático utilizado para a execução das atividades e cursos realizados;

LEI Nº 2894/2023

Digitado pelo servidor JARILSON DE SOUZA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV – gerenciar os dados e informações referentes as ações promovidas e aos cursos ministrados, além de outras que forem atinentes às atividades desenvolvidas pela EPTRAN;

V – cumprir e fazer cumprir a legislação e regulamentação vigente.

Art. 9º Compete ao Corpo Docente da Escola Pública de Trânsito:

I – ministrar os conteúdos teóricos e práticos;

II – aplicar as ferramentas necessárias para que o conteúdo seja assimilado pelo público-alvo;

III – contribuir para o desenvolvimento de projetos e para elaboração dos materiais didáticos;

IV – realizar o controle de frequência e aproveitamento das ações e cursos ministrados;

V – cumprir e respeitar as determinações e orientações da Coordenação.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E DOS CURSOS DE ENSINO E FORMAÇÃO

Art. 10 Para os fins desta lei, consideram-se ações de conscientização e cursos de ensino e formação, todas aquelas destinadas a transmitir conhecimento e promover o desenvolvimento pessoal e social, em consonância com os objetivos institucionais da Escola Pública de Trânsito e com as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Art. 11 Para garantir a melhor execução das ações de conscientização e dos cursos de ensino e formação, a coordenação

LEI Nº 2894/2023

Digitado pelo servidor William Mafra de Souza



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

poderá estabelecer requisitos que sejam pertinentes e condizentes com a ação ou curso executado.

CAPÍTULO V DA CARTEIRA DE MOTORISTA SOCIAL

Art. 12 Fica criada a Carteira de Motorista Social, a qual se destinará a população de baixa renda, nos termos legais, e desde que atendidas as exigências do Edital de Convocação para Formação dos Condutores.

Art. 13 Fica a Escola Pública de Trânsito de Sarandi – PR, responsável pelo credenciamento dos agentes municipais junto a SENATRAN, os quais estarão aptos para realizar as instruções e formações da Carteira de Motorista Social, sendo esta, destinada a formação de condutores, possibilitando desenvolvimento social e capacitando para atividades profissionais ligados à condução de veículos automotores.

§ 1º A formação de condutores que trata o caput deste artigo alcança a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação do tipo "A" e/ou "B".

§ 2º A periodicidade e o número de vagas disponibilizadas para cada turma serão determinados pela Coordenação da Escola Pública de Trânsito e respeitará o limite de 60 (sessenta) vagas anualmente, dentro da disponibilidade financeira, orçamentária e de pessoal do município de Sarandi-PR.

§ 3º Os requisitos para inscrição, seleção e formação no programa da Carteira de Motorista Social, serão estabelecidos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

pela Coordenação da Escola Pública de Trânsito, por meio de Decreto, bem como, por meio do Edital de Convocação para Formação dos Condutores.

Art. 14 O custeio da Carteira de Motorista Social será proveniente:

I – dos recursos provenientes da destinação específica das multas de trânsito;

II – de convênios e doações;

III – de outras fontes legalmente autorizadas.

CAPÍTULO VI DOS CERTIFICADOS

Art. 15 A Coordenação da Escola Pública de Trânsito de Sarandi-PR será responsável pela emissão dos certificados dos participantes das ações de conscientização e dos cursos de ensino e formação realizadas, com o devido controle interno.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, os certificados poderão ser emitidos pelo profissional ou entidade designada para ministrar a ação de conscientização ou o curso de ensino e formação, constando no verso, o vínculo com a EPTRAN.

Art. 16 Fará jus ao recebimento do certificado os participantes que possuírem a frequência mínima requerida pela atividade e, quando for o caso, os que obtiverem o aproveitamento mínimo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

instituição, a critério da coordenação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – No caso do não cumprimento dos deveres, ou em caso de ausência por parte do responsável pela Coordenação da escola, o desligamento deverá ser feito por ato do Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública de Sarandi-PR.

Art. 22 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de Janeiro de 2023.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2894/2023

Institui a Escola Pública de Trânsito, considerando o disposto na Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na Resolução n. 929/2022 do CONTRAN, no Município de Sarandi-PR.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída no Município de Sarandi-PR, a Escola Pública de Trânsito (EPTRAN), destinando-se a promover a Política Nacional de Trânsito, bem como a execução de ações e cursos voltados para o exercício da cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito.

Art. 2º A Escola Pública de Trânsito tem como principal objetivo a execução de ações de conscientização e cursos de ensino e formação que contribuam para disseminação de conhecimento, estruturando um trânsito mais seguro para todos, promovendo a responsabilidade na mobilidade urbana.

Parágrafo Único – O ensino ministrado pela EPTRAN observará ainda os ideais e os fins da educação previstos na Constituição Federal, na legislação ordinária, e funcionará nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 3º Os cursos que forem ministrados pela Escola Pública de Trânsito nas áreas de cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito terão organização curricular estruturada em disciplinas e de acordo com as diretrizes de educação nacional.

Art. 4º A Escola Pública de Trânsito, quando atendidas as exigências legais, poderá implementar cursos específicos que visem a formação pedagógica para docentes das disciplinas nas áreas de educação para cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito.

Art. 5º A Escola Pública de Trânsito ficará subordinada à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública (SEMUTRANS) do Município de Sarandi-PR, a qual deverá prestar o apoio administrativo, funcional, estrutural e financeiro necessário ao pleno funcionamento da EPTRAN.

Parágrafo Único – O funcionamento da Escola Pública de Trânsito será garantido pelos recursos provenientes da destinação específica das multas de trânsito em prol da educação, sem prejuízo de outras receitas compatíveis com a natureza da escola.

Art. 6º Fica a Administração Municipal, autorizada a celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de conscientização e de cursos de ensino e formação, com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como com empresas, instituições e órgãos não-governamentais, visando o apoio no acompanhamento e execução das ações decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 7º A estrutura da Escola Pública de Trânsito será composta pela coordenação e pelo corpo docente, que deverá ser constituído por servidores públicos idôneos e com formação e capacitação específica nas áreas descritas no art. 1 desta lei, sendo os responsáveis pela execução das atividades desenvolvidas pela escola.

Parágrafo Único – A estrutura e o funcionamento pormenorizado da Escola Pública de Trânsito poderão ser estabelecidos por Decreto.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete à Coordenação da Escola Pública de Trânsito:

I – promover, desenvolver e coordenar programas educativos, atividades de conscientização, cursos e projetos atinentes à cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito;

II – administrar as atividades executadas pela escola e gerir o quadro de servidores públicos ligados à EPTRAN;

III – disponibilizar o material didático utilizado para a execução das atividades e cursos realizados;

IV – gerenciar os dados e informações referentes as ações promovidas e aos cursos ministrados, além de outras que forem atinentes às atividades desenvolvidas pela EPTRAN;

V – cumprir e fazer cumprir a legislação e regulamentação vigente.

Art. 9º Compete ao Corpo Docente da Escola Pública de Trânsito:

I – ministrar os conteúdos teóricos e práticos;

II – aplicar as ferramentas necessárias para que o conteúdo seja assimilado pelo público-alvo;

III – contribuir para o desenvolvimento de projetos e para elaboração dos materiais didáticos;

IV – realizar o controle de frequência e aproveitamento das ações e cursos ministrados;

V – cumprir e respeitar as determinações e orientações da Coordenação.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E DOS CURSOS DE ENSINO E FORMAÇÃO

Art. 10 Para os fins desta lei, consideram-se ações de conscientização e cursos de ensino e formação, todas aquelas destinadas a transmitir conhecimento e promover o desenvolvimento pessoal e social, em consonância com os objetivos institucionais da Escola Pública de Trânsito e com as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Art. 11 Para garantir a melhor execução das ações de conscientização e dos cursos de ensino e formação, a coordenação poderá estabelecer requisitos que sejam pertinentes e condizentes com a ação ou curso executado.

CAPÍTULO V DA CARTEIRA DE MOTORISTA SOCIAL

Art. 12 Fica criada a Carteira de Motorista Social, a qual se destinará a população de baixa renda, nos termos legais, e desde que atendidas as exigências do Edital de Convocação para Formação dos Condutores.

Art. 13 Fica a Escola Pública de Trânsito de Sarandi – PR, responsável pelo credenciamento dos agentes municipais junto a SENATRAN, os quais estarão aptos para realizar as instruções e formações da Carteira de Motorista Social, sendo esta, destinada a formação de condutores, possibilitando desenvolvimento social e capacitando para atividades profissionais ligados à condução de veículos automotores.

§ 1º A formação de condutores que trata o caput deste artigo alcança a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação do tipo “A” e/ou “B”.

§ 2º A periodicidade e o número de vagas disponibilizadas para cada turma serão determinados pela Coordenação da Escola Pública de Trânsito e respeitará o limite de 60 (sessenta) vagas anualmente, dentro da disponibilidade financeira, orçamentária e de pessoal do município de Sarandi-PR.

§ 3º Os requisitos para inscrição, seleção e formação no programa da Carteira de Motorista Social, serão estabelecidos pela Coordenação da Escola Pública de Trânsito, por meio de Decreto, bem como, por meio do Edital de Convocação para Formação dos Condutores.

Art. 14 O custeio da Carteira de Motorista Social será proveniente:

I – dos recursos provenientes da destinação específica das multas de trânsito;

II – de convênios e doações;

III – de outras fontes legalmente autorizadas.

CAPÍTULO VI DOS CERTIFICADOS

Art. 15 A Coordenação da Escola Pública de Trânsito de Sarandi-PR será responsável pela emissão dos certificados dos participantes das ações de conscientização e dos cursos de ensino e formação realizadas, com o devido controle interno.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, os certificados poderão ser emitidos pelo profissional ou entidade designada para ministrar a ação de conscientização ou o curso de ensino e formação, constando no verso, o vínculo com a EPTRAN.

Art. 16 Fará jus ao recebimento do certificado os participantes que possuem a frequência mínima requerida pela atividade e, quando for o caso, os que obtiverem o aproveitamento mínimo.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO E DOS ARQUIVOS

Art. 17 A fim de registrar as ações de conscientização e os cursos de ensino e formação, caberá a Coordenação da Escola Pública de Trânsito de Sarandi-PR organizar e manter atualizado o cadastro dos participantes, do corpo docente, de órgãos, entidades e demais participantes, bem como programas, apostilas, livros e todo material didático.

Art. 18 O registro das atividades educativas deverá ser mantido em meios eletrônicos adequados e seguros, com “backups” ou, arquivados os físicos em caixas acondicionadas em local igualmente adequado e seguro, disponibilizado pela Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública de Sarandi-PR.

Art. 19 O livro ata será utilizado em reuniões internas, onde se fará constar as deliberações da EPTRAN.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Qualquer regulamentação que se faça necessária para efetiva aplicação desta lei, deverá estar em consonância com os objetivos da Escola Pública de Trânsito e com as conveniências didático-pedagógicas, de ordem disciplinar ou administrativa.

Art. 21 Os integrantes da estrutura da Escola Pública de Trânsito que não cumprirem devidamente com seus deveres ou que se ausentarem injustificadamente de suas atividades, serão desligados da instituição, a critério da coordenação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – No caso do não cumprimento dos deveres, ou em caso de ausência por parte do responsável pela Coordenação da escola, o desligamento deverá ser feito por ato do Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública de Sarandi-PR.

Art. 22 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de Janeiro de 2023.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Vinícius Ribeiro
Código Identificador:BD17F32D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/01/2023. Edição 2700
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>